

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001 (PL. nº 06302, de 2002, na Câmara), que *regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias, e em serviço comunitário de rua, e "motoboy" com o uso de motocicleta.*

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

### **I – RELATÓRIO**

Chega à análise desta Comissão, o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2001, de autoria do Senador Mauro Miranda, que trata da regulamentação da profissão de "mototaxista" e "motoboy". Na realidade, a regulamentação evoluiu para a elaboração de um texto consolidado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), desta Casa, que concilia as diversas visões sobre o assunto. E é este texto final que analisaremos.

Em relação à tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, reportamo-nos ao parecer da CCJ desta Casa que, acompanhando brilhante parecer do nobre Senador Expedito Júnior, optou por aprovar a matéria acolhendo dispositivos do projeto original do Senado Federal, com os acréscimos julgados cabíveis durante a tramitação naquela Casa.

O resultado final, então, inclui a regulamentação da profissão de mototaxista e da atividade toda que envolve esses profissionais, com as devidas cautelas para garantir a segurança e integridade dos trabalhadores.

Na apreciação de Emendas da Câmara a projeto de iniciativa do Senado não é possível a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Não detectamos aspectos inconstitucionais ou injurídicos no texto consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para regulamentar as atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta. O mesmo pode-se dizer das regras de segurança nos serviços de transporte remunerado de mercadorias.

São mudanças legais que se referem especificamente às qualificações para o exercício profissional, portanto, passíveis de modificação mediante iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que se trata de matéria essencialmente trabalhista. Também em relação ao frete, com uso de motocicletas, não há impedimentos de iniciativa ou competência para legislar, capazes de ensejar inconstitucionalidade.

Foram respeitados, além disso, os pressupostos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Com relação a este último aspecto houve um esforço de conciliação de textos que até permitiu a visualização de algumas impropriedades, devidamente corrigidas.

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”. O tema é, indubitavelmente, trabalho e, por essa razão, não é questionável a nossa competência.

Quanto ao mérito, cremos que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) realizou um trabalho positivo de conciliação de interesses e buscou atender aos anseios de um setor que merece todo o nosso respeito, dado o elevado número de empregos formais que pode oferecer e a agilidade com que o trabalho desses profissionais complementa vazios na área de serviços e atende às exigências da vida moderna.

A regulamentação do moto-frete e a adoção de normas de segurança no trânsito específicas para essa atividade econômica, embora o projeto original não tratasse desses aspectos, também representam um alívio para aqueles que trabalham nessa área. Estaremos reconhecendo a dignidade desses profissionais e dando a eles uma legislação que diminui a

informalidade e prepara essa categoria para futuras conquistas que podem gerar mais segurança, renda e cidadania.

Assim, cremos que a junção entre a proposição do Senado Federal e a maior parte do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados oferece um quadro legal que pode ser a base jurídica inicial necessária ao desenvolvimento da atividade profissional dos mototaxistas e motofrentistas.

Tratando-se de uma atividade nova não se pode esperar uma regulamentação perfeita, mas, certamente, os ajustes necessários terão como suporte uma norma básica, na qual se reconhece, principalmente, a validade, dignidade e importância desses cidadãos que arriscam a vida para fazer a economia girar, com novos empregos e desenvolvimento para todos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pelo acolhimento parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 203 de 2001, nos termos do texto consolidado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme o Art. 133,§ 6º do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora